

O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DEFENSIVA

FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA

Desembargador aposentado do TJ/RJ. Professor

Na preparação do texto do livro “Violência – Um Processo Global”, em vias de publicação, deparamo-nos com algumas considerações, aparentemente banais, a respeito de fatos que indicam uma relação estreita entre os comportamentos individuais, grupais e da sociedade em geral. As razões disso estão nas raízes sociológicas do direito e de toda a normatividade humana. As regras de comportamento são formuladas socialmente em vários níveis e sob diversos aspectos, incluindo especialidades.

Entretanto, nem todas as medidas aplicadas na vida social correspondem aos objetivos colimados. É bem próprio da falibilidade humana imaginar certas providências para enfrentar determinados problemas, providências essas, que, no entanto, levam a resultados diferentes daqueles que foram planejados.

Tal realidade é muito clara nos fenômenos jurídicos, sua construção teórica, e sua efetiva existência, uma vez criadas as normas pelos organismos sociais a isso destinados. As leis, por exemplo, algumas vezes têm resultados não previstos ou mal previstos. Em conseqüência, essa normatividade estimula por vezes os males e problemas que se quer com elas combater. A conseqüência perversa aludida confunde então os legisladores e planejadores do direito, pela diferença entre o pretendido e o provocado. O fato é bem conhecido e origem de copiosa matéria teórica e doutrinária, em que especialistas se empenham no objetivo de explicar incongruências aparentes e verdadeiras.

Isso é particularmente sensível no estudo das tendências para o agravamento das punições previstas no Código Penal para a prática dos crimes nele capitulados.

Existe periodicamente um fenômeno curioso a respeito. Em fases particularmente exacerbadas de criminalidade violenta, ou de tipologia freqüente, a sociedade cultiva uma espécie de ideologia punitiva em que as

penas são agravadas. Nessas ocasiões aparecem também novos tipos delituosos, então incluídos na ordem jurídica. Multiplicam-se dessa maneira os exemplos de práticas, então muito comuns, que vestem a roupagem do direito penal. A constatação evidente disso pode ser encontrada no elenco de novos crimes previstos na lei penal e nos casos de redefinição de alguns delitos como os “crimes hediondos”, muito em voga atualmente. Eventos chocantes de natureza recente causam um e outro resultado. As penas pre-existentes são agravadas e outras mais severas são criadas para os casos novos definidos na legislação.

Por outro lado, voltam os estudiosos da matéria a insistir na adoção de punições mais pesadas e modelos de penas dessa espécie. O debate a respeito da eventual adoção da pena de morte exemplifica muito bem a volta da velha discussão, sobre o uso ou não desse castigo extremo para certos crimes. É evidente que em tais casos cuida-se de ilícitos especialmente chocantes, ofensivos à vida e à saúde das vítimas ou em que as conseqüências sociais imediatas mostram-se assustadoras. Os veículos de comunicação de massa então, muito sensíveis a tais situações abordam essa matéria com grande destaque, veiculando opiniões de pessoas que preconizam a pena de morte para os crimes mais graves, visto sob o prisma da repercussão pública. Fatos chocantes são então expostos aos leitores pela chamada mídia, tornando as controvérsias a respeito muito populares. A reação emocional das pessoas entrevistadas ou citadas ou dos próprios profissionais da imprensa sobe de ponto. O evento deixa de ser noticiado ou comentado com objetividade e passa a ser emocionalmente descrito e avaliado.

Os argumentos de que determinados países aplicam a penalidade máxima, são usados como paradigmas a serem observados, principalmente nos países qualificados como “emergentes”, supostamente então, atrasados em relação àqueles. Os mestres estariam indicando o caminho aos alunos. Essa idéia de degraus diferentes de civilização é de evidente inconveniência. “Atrasados” e “Adiantados” seriam tipos sociais a que se aplicaria um tratamento específico exemplificado como acima descrito.

Tanto esse raciocínio como o outro, apoiados nas realidades estatísticas diversas, ou seja, no mundo real, devem ser objeto de uma reflexão fria. É que nos países tidos como mais avançados, muito copiados habitualmente, a pena de morte não impede um elevado grau de criminalidade, inclusive e

particularmente a criminalidade violenta.

O objetivo de intimidação que a pena máxima teria com a ameaça da execução do criminoso, não impede precisamente a prática de homicídios revoltantes, ou sem razão plausível como acontece nos países líderes da civilização ocidental, onde a ameaça de punição com a morte é inócua. Bom lembrar que morrer todos nós vamos e os criminosos sabem bem disso. Há mesmo quem entenda, aliás com boas razões, que as penas de longa reclusão são mais assustadoras para o candidato a punição. Os argumentos psicológicos a respeito são importantes e freqüentam o debate.

Também valiosos são os argumentos daqueles que lembram a “vida curta” normal dos assassinos contumazes e outros tipos de bandidos, pelas mãos dos seus rivais de outras “gangues”. O exemplo é insistentemente mencionado a propósito das quadrilhas que operam no mundo do tráfico de drogas, como a heroína, a cocaína, o ópio e as ervas do tipo da maconha; em relação a essa última discute-se por vezes fortemente uma suposta inexistência de efeitos anti-sociais. A descriminalização do seu uso é matéria habitualmente veiculada com argumentos em um e outro sentido.

A matéria traz à reflexão o tema da criminalidade defensiva. A figura jurídica no caso, é uma construção racional da previsão dos atos de defesa, de que a legítima defesa é o exemplo típico. Trata-se de justificação de certos atos cometidos na previsão lógica do ataque adversário. O quadro, no caso, envolveria medidas preventivas tomadas pela vítima iminente, configurando os elementos característicos do delito penal, mas que, na realidade, envolvem freqüentemente situações de legítima defesa efetiva ou putativa. A futura vítima antecipando-se a ação criminosa contra ela, age para evitá-la. O eventual engano na previsão do ataque adversário constitui um problema clássico de direito penal. Os tribunais têm decidido a respeito, “com os pés no chão”, avaliando minuciosamente as condições em que atuam as partes. Fatos notórios são mencionados na crônica dos eventos de interesse da justiça criminal, como, por exemplo, a confusão pelo ameaçado, de um gesto do suposto agressor que parece com o de sacar uma arma de fogo. O encontro eventual entre desafetos já causou alguns exemplos desse tipo.

A lesão temida, para cuja ocorrência aja alguém com o objetivo de evitá-la, enquadra-se na situação acima descrita. Aquele que está ameaçado de morte é normalmente submetido a uma tensão altíssima produzida pelas circunstâncias do momento, suscetível de fazer antecipar-se ao suposto agressor.

É interessante examinar os aspectos macrossociais e macropolíticos das circunstâncias mencionadas e que constituem uma possibilidade indesejável e ameaçadora na conjuntura mundial em que vivemos. O caso pode configurar-se na esfera internacional principalmente. Um país, ou países, ou povos, que vivem sob a ameaça de agressão externa ou que estão em um processo de rivalidade diante de agressões possíveis de outra nação ou de outro país, correm o risco de pretender antecipar-se ao adversário, atacando-o preventivamente com as armas mais poderosas ao seu dispor, inclusive as da mais moderna tecnologia. A ameaça nuclear paira em consequência da disseminação das armas atômicas hoje cada vez mais em poder das potências grandes, médias e pequenas, o que desequilibra fortemente, em tese, as relações de poder na escala internacional. Esse risco de uma agressão destruidora de natureza preventiva está pairando nas relações entre governos que, por motivos históricos, econômicos, religiosos ou outros, competem em nosso planeta.

O caso é de uma extrapolação do fenômeno da criminalidade defensiva. Vários países, nos diversos continentes, detêm já o poder nuclear. Outros, temerosos, estão no caminho de consegui-lo. O perigo de conflitos mesmo que circunscritos a algumas regiões, é apontado pelos especialistas em relações internacionais e suas derivações como uma verdadeira projeção do tipo defensivo da agressão. Isso nos mostra que certas reações humanas, quando ampliadas e transferidas às sociedades e aos grupos sociais pode vir a significar desastres consideráveis e talvez irreparáveis na vida da Terra. Não se trata de terrorismo intelectual, o que aqui se está dizendo. Hannah Arendt mencionou a possibilidade em seu livro **Sobre a Violência**, no qual referiu-se perigos nos quais muitos não pensam.

A ameaça, no caso, pode ser parecida com a de uma possível colisão de grande asteroide ainda nos primórdios do século XXI noticiada com certo estardalhaço a partir de declarações de cientistas respeitados e cuja probabilidade é negada por outros cosmólogos. Não se está fazendo pilhérias, insistimos, mas apenas tocando de passagem em algo que pode configurar acontecimentos de evolução imprevisível ou talvez previsível embora indesejável. As sociedades humanas correm o risco de, em certas circunstâncias especiais, comportar-se da mesma forma que os indivíduos eventualmente criminosos ou apenas muito agressivos.

O paradigma nuclear é na verdade uma transposição do paradigma do revólver. Ataque e defesa do indivíduo ou da sociedade devem ser admitidos

como possíveis e até racionais. O individual e o global podem ser vistos como duas faces dos mesmos problemas e dos mesmos riscos.

As raízes sociológicas de todos os atos e comportamentos humanos são, pois, muito claras. A autopreservação de homens e grupos sociais constitui um processo único, o mesmo exemplo dos procedimentos que povos e pessoas adotam. Essa realidade não deve ser esquecida. O direito criminal, como todo o conjunto de normas sociais, é uma consequência dos valores, dos interesses, das idéias, dos anseios de homens e mulheres. Uns e outros condicionam a maneira de ser dos povos e dos seres que o constituem. Essa visão holística da sociedade e seus componentes pode ser útil na análise dos problemas jurídicos e das consequências dos atos de todos nós. ◆